
LEI COMPLEMENTAR Nº 166, de 11.11.1999

Estabelece a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Policias Militares, quando praticarem ato de serviço tipificado como crime em tese no exercício de suas funções, não perderão o direito de figurar em quadro de acesso e de ter reservada eventual vaga em promoção, se preenchidos seus requisitos, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se ato de serviço praticado no exercício das funções do cargo Policial Militar aquele praticado pelo Policial Militar em serviço ou fora dele que, ao atender ocorrência policial e com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir:

I – por ação ou intervenção solicitada pela Corporação através do COPOM ou por outros meios de comunicação;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

II – por ação ou intervenção solicitada pela vítima ou por populares;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

III – por se deparar com a prática de ato ilícito em tese;

- Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.

IV – em estado de necessidade.

Art. 3º – Embora preenchendo os requisitos do artigo anterior, não se beneficiará desta Lei o Policial Militar que estiver submetido a prisão Provisória, preventiva ou decorrente de autuação em flagrante delito ou de condenação penal.

§1º– A vedação constante neste artigo somente terá eficácia durante o período que o Policial Militar estiver preso.

§2º – No caso de prisão resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado, a vedação capitulada neste artigo persistirá até o total cumprimento da pena, ainda que concedidos os benefícios da suspensão condicional da pena ou livramento condicional.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(Publicada no D.O.E de 12.11.1999 e republicada no D.O.E. de 23.11.1999)

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 01.11.2000

Altera a Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - por ação ou intervenção solicitada pela Corporação, através do COPOM ou por outros meios de comunicação:

II - por ação ou intervenção solicitada pela vítima ou por populares :

III - por se deparar com a prática de ato ilícito em tese."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 11 de novembro de 1999.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de Novembro de 2000

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

LUIZ CARLOS NUNES

Secretário de Estado da Segurança Pública

(DOE de 06.11.00)